



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003496/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.174 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria VTN, APP, ARLe E. EXTRATIVA
Recorrente MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA SOPAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VTN. LAUDO. REQUISITOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA. SIPT. VALOR SEM APTIDÃO AGRÍCOLA.

Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola assim, deve ser restabelecido o VTN informado pelo contribuinte na DITR, quando insatisfatória a apuração realizada pelo laudo de avaliação apresentado.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A área destinada à Reserva Legal (utilização limitada) para ser dedutível da área do imóvel deve estar averbada na matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR, observadas as informações do ADA tempestivo e da DITR, referentes ao mesmo exercício.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 2º LEI 4.771/65.

A área de preservação permanente para ser dedutível da área do imóvel deve estar descrita em Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos das normas da ABNT, de forma que permita identificar e mensurar a proteção aos recursos naturais exigida por Lei, observadas as informações do ADA e da DITR, referentes ao mesmo exercício.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO. CRONOGRAMA. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Considera-se área de exploração extrativa, para fins de dedução na apuração do ITR, a área objeto de plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Reserva Legal de 99.206,5 hectares e restabelecer o VTN declarado. Vencido o Conselheiro Odmir Fernandes que, além disso, reconheceu a Área de Preservação Permanente.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Auto de Infração e demonstrativos foram emitidos para exigir da contribuinte, acima qualificada, o crédito tributário de R\$21.171.696,55, sendo R\$8.752.251,40 de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), R\$6.564.188,55 de multa de ofício e R\$5.855.256,18 de juros de mora (66,9% calculados até 30/06/2005); referentes ao exercício de 2001.

Da DITR/2001

A interessada apresentou DITR, exercício 2001, informando área total de 198.413,0 hectares, sendo 19.761,9 hectares de área de preservação permanente e 158.730,0 hectares de área de reserva legal (utilização limitada), resultando área aproveitável de 19.921,1 hectares. Indicou área de exploração extrativa em 6.490,0 hectares, apurando Grau de utilização de 32,6%.

Do lançamento

Glosadas as áreas de reserva legal (utilização limitada) e de preservação permanente porque a interessada não apresentou nem comprovou ter solicitado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o exercício, em data anterior a 31 de março de 2002. Consta averbada na matrícula do imóvel uma de área de 99.206,5 hectares destinada à reserva legal, mas o ADA foi requerido somente em 3/05/2005, intempestivo para o exercício de 2002. Essa exigências foram estabelecidas a partir da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000.

Em relação ao Valor da Terra Nua, o contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, fls. 103 a 122, em desconformidade com a NBR 8.799 da ABNT,

sendo necessário utilizar o VTN constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras), conforme autoriza o art. 14 §.1º da Lei 9.393, de 1996.

A interessada não apresentou o plano de manejo, aprovado pelo IBAMA, nem qualquer outro documento relacionado à atividade de extração de madeira para comprovar a área destinada à exploração, sendo assim desconsiderado o valor declarado.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação acompanhada dos documentos de fls. 66 a 89, argumentando, em suma, o que segue:

Alega a ocorrência de erro de fato no cálculo do VTN e grau de utilização da área tributada e a possibilidade de revisão do VTN mínimo com base em Laudo Técnico idôneo.

Contesta o valor exorbitante do imposto lançado que pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras da riqueza ou promotoras da circulação desta consequência do VTN arbitrado de R\$ 221,14 por hectare.

Indica que a própria Receita Federal já acatou VTN de 7,98 UFIR/ha para uma área no município vizinho à presente, emitindo novo lançamento do ITR para o exercício de 1994, na Decisão DJ/Dipac/MS nº 0.135/97, da requerente Empreendimentos Santa Laura S/A. Apresenta Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro florestal que apurou o VTN no valor de R\$ 9,85 por hectare para o exercício de 2001.

Quanto à reserva legal, apesar de apresentar averbação de área equivalente a 50% da área do imóvel, realizada em 05/05/1998, efetivamente preserva 158.730,0 hectares, ou seja, 80% da área total do imóvel.

Quanto à área de preservação permanente, devido a sua localização, entre os Rios Teles Pires e São Tomé, com várias nascentes, olhos d'água, afluentes, lagoas, restingas, topo de morros, encostas, foi preservada a área de 19.761,9 ha., como preceitua a Lei nº 4.771, de 1965.

Que a apuração correta do ITR deveria considerar 2,0 ha. de benfeitorias, área tributável de 19.919,1 hectares., grau de utilização de 33%, em razão de projeto de desmate de 6.590,0 ha., aprovado junto ao IBAMA em 05/06/1998, e alíquota final de 12%.

Suscita a possível ocorrência de erro de fato, inclusive de sua parte quanto à protocolização do ADA/IBAMA em 05/05/2005; cumprindo anotar que este órgão jamais vistoriou ou homologou uma área sequer para fins do cumprimento das determinações legais.

Da decisão de 1ª Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 8.034, julgou improcedente a impugnação, justificando a decisão com os argumentos listados a seguir, em forma resumida.

O lançamento ora questionado decorreu da glosa das áreas de preservação permanente, utilização limitada e exploração extrativa. Devido à sub-avaliação do VTN

declarado e sub-avaliação e deficiência técnica do Laudo apresentado, deve ser mantido o VTN constante do SIPT, sistema de preços de terras mantido pela Secretaria da Receita Federal.

Para fins de exclusão da tributação sobre a área de reserva legal é necessária a averbação da área na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, antes da ocorrência do fato gerador e a apresentação do ADA ao IBAMA respeitando o prazo estipulado na legislação tributária – requisitos não cumpridos pelo contribuinte.

Para fins de dedução da área do imóvel para fins de ITR

A comprovação da área de preservação permanente para fins de ITR deve ser feita com Laudo Técnico que permita identificar os recursos naturais protegidos, sua localização destacada em croquis ou mapas e o dimensionamento das respectivas faixas de proteção além de estar informada no ADA, referente ao exercício de 2002, entregue tempestivamente ao IBAMA.

O VTN utilizado pela fiscalização deve ser mantido, face à fragilidade probatória do laudo apresentado pela interessada. Essa é a conclusão do i. relator do voto condutor do acórdão recorrido no trecho reproduzido a seguir, a saber:

O Laudo Técnico apresentado (fls. 100 a 118), apesar de ter sido elaborado por engenheiro florestal, estar acompanhado da ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, verifica-se que o profissional se limitou a providenciar comparação com preço de venda de imóveis levantados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, sem que tenha sido analisada a situação de cada imóvel tomado como paradigma, para fins de comprovar que esses tinham as mesmas características do imóvel objeto da avaliação.

[...]

Ainda cabe destacar que o VTN apurado no laudo é inferior ao declarado e sobre o qual a interessada recolheu espontaneamente o ITR no Exercício 2001. Diante desses fatos, entendo que o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Do Recurso Voluntário

A interessada mediante o Recurso Voluntário de fls. 224 a 234, protocolado em 2/03/2006, aduzindo os argumentos a seguir resumidos.

Considera exorbitante o VTN calculado a partir do valor de R\$222,46 por hectare, como arbitrado no lançamento, principalmente quando comparado ao valor de 7,98 UFIR por hectare reconhecido pela própria Receita Federal, em município vizinho em área que se encontra na mesma bacia hidrográfica – Gleba Moreru.

Informa que, apesar de ter apresentado Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro Florestal, com registro CREA/MT e ART, apurando VTN de R\$9,85 por hectare,

para o exercício de 2001, este documento não foi suficiente para comprovar o VTN, conforme entende o i. relator do voto condutor da decisão atacada, a saber:

[...] "com essas considerações, verifica-se que, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável a apresentação de um laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor do que o ora tributado."

"No Laudo Técnico apresentado (fls. 100 a 118), apesar de ter sido elaborado por engenheiro florestal, estar acompanhado da ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, verifica-se que o profissional se limitou a providenciar comparação com preço de venda de imóveis levantados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, sem que tenha sido analisada a situação de cada imóvel tomado como paradigma, para fins 110 de comprovar que esses tinham as mesmas características do imóvel objeto da avaliação."

Requer revisão do valor do VTN, pois considera inaceitável o valor utilizado no lançamento que teve aumento além do limite da atualização monetária.

Quanto a área de preservação permanente, devido a sua localização entre os rios Teles Pires e São Tomé, existem várias nascentes, olhos d'água, lagoas, restingas, topo de morros e encostas que são preservados e representam 19.761,9 hectares conforme preceitua a Lei nº 4.771/65.

Quanto a área de reserva legal, afirma que, apesar de apresentar averbação de 50% da área total do imóvel, preserva de fato o percentual de 80%, o seja, 158.730,0 hectares.

Colaciona ementas de julgados do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes que tem se norteado no sentido de admitir outros meios de se comprovar as áreas isentas do ITR, p.ex., Acórdãos 301-31561, 301-31393, 301-31640, 303-32279 e outros. Acrescenta decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional com a seguinte fundamentação:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) — ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) — COMPROVAÇÃO — ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) — REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência das áreas isentas de tributação. Além disso não é tal documento o único meio de prova da existência de referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR." (Acórdão CSRF/03-04.244)

Apresenta, ainda, ementas dos Tribunais Federais que afastam exigências advindas de Instruções Normativas que extrapolam disposições legais sobre as áreas isentas de ITR e trechos de artigo reforçando sua argumentação.

Requer, ainda, seja recalculado o valor referente ao crédito tributário, com base no valor do VTN apontado na Declaração Anual de Informação - com as retificações requeridas, concedendo-se as reduções de direito pela efetiva utilização e eficiência na exploração da gleba. Aceito o laudo de avaliação em apenso, seja o lançamento do ITR feito, nos termos da legislação de regência.

Da Resolução 302-1.468

Por meio da Resolução nº 302-1.468, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa envie a este Conselho as informações sobre preços de terras recebidas da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Apiacás no Estado do Mato Grosso do Sul, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT, para o ano em debate.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Da diligência Fiscal

Foi encaminhado Ofício nº 013/2005 da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso solicitando os valores de terra nua/hectare/aptidão médios por município do Estado, conforme estabelece o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Em resposta (fl.298), informou que não dispunham de dados atualizados e confiáveis de valores de terra nua por município do Estado. Sugerem “a utilização dos valores históricos constantes dos acervos da Receita Federal até que pudessem viabilizar a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.”

Informação Fiscal do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil (Sefis) em Cuiabá, fls. 300 a 302, considerou inevitável a utilização da alternativa legal prevista no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, uma vez que o interessado não apresentou Laudo Técnico de avaliação com os rigores técnicos estabelecidos pela ABNT e os órgãos estaduais responsáveis não dispõem dos dados confiáveis e atualizados sobre preço de terras em seus municípios.

A Receita Federal do Brasil, por meio da Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26 de setembro de 2002, indicou a utilização alternativa do preço médio por hectare obtido a partir dos valores informados nas DITR apresentadas para os imóveis rurais localizados em cada município, a saber:

“[...]”

13. Por oportuno, deve-se ressaltar que, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, IICM pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Secretaria da Receita Federal disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço

médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados em cada município.

[...]"

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário foi admitido como tempestivo quando julgado pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que lavrou Resolução nº 302-1.468. Dele conheço.

Inicialmente é importante ressaltar que a diligência solicitada, por meio da Resolução 302-1.468, visava confirmar, junto à Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas, as informações sobre preços de terras no município de Apicás, no Estado do Mato Grosso do Sul. Os dados fornecidos por este órgão deveria alimentar o Sistema de Preços de Terras – SIPT, criado para subsidiar os procedimentos de avaliação dos imóveis rurais e, por consequência, viabilizar o arbitramento do VTN, quando se constatasse distorções neste valor não esclarecida pelo contribuinte.

O artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece em que condições a Receita Federal do Brasil (RFB) procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto sobre a propriedade territorial rural, a saber:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização:

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12 §1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais"

A Lei nº 8.629, de 1993, por sua vez, determina que a avaliação deve refletir o preço atual (data do fato gerador do ITR) de mercado do imóvel, observada a aptidão agrícola, a conferir:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

[...]

II-aptidão agrícola.

[...]

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

E, nos casos em que os órgãos estaduais não forneçam os preços de terra de determinado município, a RFB tem à sua disposição o preço médio do hectare, obtido a partir dos valores informados nas DITRs apresentadas para imóveis rurais localizados naquele município. No caso concreto, foi o que ocorreu, ratificado, inclusive, pela diligência fiscal.

Vale lembrar que, os dados constante do SIPT somente são utilizados quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta Laudo Técnico com os elementos suficientes e representativos para respaldar o valor apurado.

Neste caso, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de fls. 103 a 170, que não foi aceito pelas autoridades julgadores de primeira instância pela carência de elementos considerados fundamentais para uma avaliação com nível de certeza satisfatório. Consta do referido Laudo a seguinte informação:

Conseguimos obter 6 (seis) elementos conforme normativa, provindos de elementos de contrato de compra e venda devidamente lavrado no cartório.

Ratifico a decisão de 1ª instância quanto à fragilidade técnica do Laudo Técnico apresentado.

Por outro lado, a avaliação constante do SIPT não tem o nível de certeza exigido pela Lei nº 8.629, de 1993, pois não levou em consideração a aptidão agrícola das terras que compõem o imóvel avaliado.

Assim, considero os valores avaliados de VTN pelo Laudo e pelo SIPT não satisfatórios, em face das fragilidades apontadas anteriormente, reconhecendo no VTN informado na DITR a melhor e mais adequada alternativa para o deslinde da questão.

Quanto à área de Reserva Legal, a recorrente deseja que seja considerada a área que alcança 158.730,0 hectares. Entretanto, a área de Reserva Legal averbada nas matrículas do imóvel é de 99.206,5 hectares e foi realizada em 05/05/1998, área menor que a informada na DITR de 158.730,0 hectares.

A exigência da averbação da área de reserva legal está prevista, originariamente, no § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/1965, com redação dada pela Lei nº 7.803/1.989. A exigência foi mantida pela MP nº 2.166, de 2001. Ao reportar-se à Lei nº 4.771, de 1.965 (Código Florestal), a Lei 9.393/1.996, em seu art. 10, caput e § 1º, inciso II, alínea "a", está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

Reconheço, portanto, a área de Reserva Legal devidamente averbada, de 99.206,5 hectares considerando, no caso da Reserva Legal, dispensável o ADA tempestivo, um dos itens em que se sustenta a decisão de 1ª instância.

Quanto à área de preservação permanente declarada de 19.761,9 hectares, verifico que o Laudo apresentado não fornece os elementos de localização geográfica dos itens protegidos. É que o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, especifica expressamente os locais que devem merecer a proteção ambiental e, no meu entendimento, a comprovação dessas áreas depende essencialmente de uma precisa indicação do Laudo Técnico, de forma a permitir a localização dos rios, lagoas, nascentes e outros elementos que o legislador selecionou para merecer a proteção permanente do proprietário e do Estado.

O recorrente por meio do Laudo de fls. 46 a 55 pretendia comprovar as dimensões das áreas não tributáveis e a ocupação da área total do imóvel sob análise. Consta indicada à título de preservação permanente 19.761,9 hectares mas sem a efetiva demonstração de sua localização e dimensões, para cada item protegido, no croquis apresentado. Sem essas indicações, ausentes também do outro Laudo apresentado às fls. 103 a 170, não há como acatar essa área como não tributável. Ademais, o Ato Declaratório Ambiental, apresentado pela recorrente, foi entregue em 3/05/2005, após o prazo fixado pelas normas da RFB e após a ciência do recorrente da intimação inicial do procedimento de revisão de sua DITR. Consta dos autos que a ciência da interessada ocorreu em 8/4/2005, conforme fl. 22.

Portanto, não há como reconhecer os efeitos dedutivos da área de preservação permanente na apuração do ITR devido, face à fragilidade dos Laudos em demonstrá-la e ao ADA intempestivo.

Quanto a área utilizada com exploração extrativa, apesar da coerência com o objetivo social da recorrente, a sua comprovação depende que sejam apresentados o plano de manejo, aprovado pelos órgãos competentes, o cronograma das atividades e o demonstrativo com a quantidade de produtos dela extraídos, o que pode ser feito por meio de laudo técnico juntamente com notas fiscais da venda dos produtos. Assim, não comprovada a quantidade extraída de produto, não é possível apurar o índice de rendimento mínimo por hectare e, portanto, não restou devidamente comprovada a exploração extrativa e a respectiva área declarada para esta atividade.

Processo nº 10183.003496/2005-49
Acórdão n.º **2201-002.174**

S2-C2T1
Fl. 320

Portanto não será considerada, para efeitos de aproveitamento, a área indicada como de exploração extrativa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de Reserva Legal de 99.206,5 hectares e restabelecer o VTN de R\$2.976.195,00 como informado na DITR.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 10183.003496/2005-49
Acórdão n.º **2201-002.174**

S2-C2T1
Fl. 321

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.174**.

Brasília, 6 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional